ACÓRDÃO - AC00 - 662/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3304/2020
PROTOCOLO	: 2030291
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADARIO
JURISDICIONADOS	: 1. JOSIANE BRAGA; 2. RODRIGO HUGUENEY DE LIMA CRUZ; 3. DENILSON MARCIO DA SILVA.
ADVOGADAS	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046 E ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES MENSAIS – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO PUBLICADAS E NÃO ESTÃO INTEGRADAS AOS RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS – INDISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DA SAÚDE – PARECER TÉCNICO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. Considerando que o descumprimento do prazo da entrega dos balancetes mensais não comprometeu o exame das contas anuais, a recomendação é medida que se impõe.

2. Embora as notas explicativas tenham sido apresentadas, a ausência da publicação e integração aos respectivos demonstrativos constitui falha passível de recomendação.

3. A não localização da disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento da Transparência da Gestão da Saúde é objeto de recomendação.

4. A apresentação de parecer técnico sem menção dos pontos de controle adotados pelo órgão de controle interno, para a realização do acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, quanto ao índice de aplicação nas ações e serviços públicos de Saúde e outros, enseja recomendação.

5. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, uma vez que verificadas falhas formais que não têm força impeditiva à aprovação, que resultam nas recomendações pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade,**

com ressalva, das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Ladário**, referentes ao **exercício de 2019**, de responsabilidade da Sra. **Josiane Braga** e dos Srs. **Rodrigo Hugueney de Lima Cruz** e **Denilson Marcio da Silva**, secretários municipais de Saúde, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ladário, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto ao prazo para remessa dos balancetes mensais, via SICOM; para que aprimorem a elaboração e a publicação das notas explicativas junto às DCASPs; disponibilizem os documentos necessários ao atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde e aperfeiçoem a elaboração do parecer técnico, dando efetividade ao controle realizado.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Ladário, referente ao exercício de 2019, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE-MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade da Sra. Josiane Braga e dos Srs. Rodrigo Hugueney de Lima Cruz e Denilson Marcio da Silva, secretários municipais de Saúde, à época.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise - ANA - 1277/2023, opinou pela regularidade com ressalva e a Procuradoria de Contas concluiu pela irregularidade das contas, por meio do Parecer PAR - 1ª PRC - 7509/2023.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

As equipes técnicas constataram as seguintes irregularidades e inconsistências:

Remessa dos Balancetes Mensais

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente por meio do Sistema SICOM, conforme prazos definidos no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018, art. 45). Em consulta ao Relatório de Entrega de Arquivos – SICOM foi verificado o descumprimento do prazo da entrega dos balancetes mensais, do exercício de 2019.

Apesar de constatada a intempestividade no envio, não houve comprometimento do exame das contas anuais, portanto, passível de recomendação.

Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, as Notas Explicativas são partes integrantes das demonstrações aplicadas ao setor público. Portanto, tem-se a obrigatoriedade quanto à sua elaboração, publicação e remessa. As Notas Explicativas buscam facilitar a compreensão das demonstrações contábeis por seus diversos usuários, por isso devem ser claras, sintéticas e objetivas. Devem conter informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constem nos demais demonstrativos contábeis.

Ao examinar a prestação de contas anual de gestão do FMS, relativa ao exercício financeiro de 2019, verifica-se que, embora apresentadas, as notas explicativas não foram publicadas e não estão integradas aos respectivos

demonstrativos.

Assim, recomendo ao atual gestor e ao responsável pela elaboração das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público-DCASPs, que se atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas junto às demonstrações, observando o rol mínimo de informações previsto no MCASP.

Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde

Quanto ao cumprimento dos ditames relativos à transparência e visibilidade da gestão da saúde, o art. 31, *caput*, da Lei Complementar n. 141/2012, preconiza o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade.

Em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura, endereço eletrônico, https://www.ladario.ms.gov.br/portal/transparencia, não foi localizada a disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento da Transparência da Gestão da Saúde do exercício de 2019 (Apêndice D).

Portanto, recomendo ao atual gestor para que dê cumprimento integral ao art. 31, *caput*, da Lei Complementar n. 141/2012.

Controle Interno

O órgão de controle interno do Município, por meio de seu parecer técnico, concluiu pela conformidade dos atos de gestão. No entanto, o documento foi apresentado de forma sucinta, não evidenciando o embasamento da opinião, vez que não foram mencionados os pontos de controle adotados pelo órgão de controle interno, para a realização do acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, quanto ao índice de aplicação nas ações e serviços públicos de Saúde, e outros.

Dessa forma, recomento ao atual gestor para que oriente o controlador interno para que aperfeiçoe a elaboração do parecer, dando efetividade ao controle realizado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ladário, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Josiane Braga e dos Srs. Rodrigo Hugueney de Lima Cruz e Denilson Marcio Da Silva, secretários municipais de Saúde, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ladário,

ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto ao prazo para remessa dos balancetes mensais, via SICOM; para que aprimorem a elaboração e a publicação das notas explicativas junto às DCASPs; disponibilizem os documentos necessários ao atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde e aperfeiçoem a elaboração do parecer técnico, dando efetividade ao controle realizado;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel manifestou-se nos seguintes termos: "Acompanho o Relator em parte, acrescendo-se o achado referente ao Cancelamento irregular de Restos a pagar processados fora das previsões legais (Lei n. 4.320/64, art. 63 e Resolução n. 37/2016, item 3).”

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Srs. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira acompanharam o Relator.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS